Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016790-46.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente acusado da prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B do Código Penal) e de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei de Organização Criminosa). A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte, Tocantins, para garantia da ordem pública. O impetrante argumenta que o paciente cumpria pena anterior em regime aberto, possui residência fixa, trabalho e família, além de alegar cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos de outros processos conexos.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa pela suposta negativa de acesso aos elementos probatórios por parte da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, notadamente assaltos a caixas eletrônicos com emprego de explosivos, em contexto de atuação de organização criminosa armada. Tais circunstâncias justificam a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa.
- 4. Embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, como trabalho, residência fixa e família, essas condições não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a manutenção da custódia cautelar diante de elementos que indiquem risco à ordem pública.
- 5. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há evidências nos autos de que o acesso aos elementos probatórios foi negado. Ao contrário, constatou—se que, por determinação judicial, a defesa teve acesso aos documentos relevantes. Não houve qualquer manifestação da defesa junto ao juízo de origem questionando o cumprimento dessa decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade dos crimes imputados, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mesmo que o acusado possua condições pessoais favoráveis. O acesso aos elementos de prova já documentados deve ser garantido ao defensor, nos

termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), não configurando cerceamento de defesa se não houver comprovação de negativa de acesso.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal ( CP), art. 157, §  $2^{\circ}$ , II, §  $2^{\circ}$ -A, II, §  $2^{\circ}$ -B; Código de Processo Penal ( CPP), art. 312; Lei de Organização Criminosa, art.  $2^{\circ}$ .

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), RHC: 85947 SE 2017/0147916-8, Relator: Min., Julgamento: 08/08/2017, Quinta Turma, DJe 23/08/2017.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Tocantins, em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Miranorte /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que foi preso temporariamente no dia 20/08/2024, por ter, em tese, praticado os crimes previstos no artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B, artigo 14, II do CP e artigo 2º da Leia de Organização Criminosa.

Alega o impetrante que o paciente estava cumprindo de forma rigorosa a sua condenação em regime aberto na Execução Penal de nº 0001121-36.2014.8.27.2721, inclusive com todas as assinaturas mensais em dias.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada com considerações acerca dos indícios de autoria, materialidade delitiva e da real necessidade da decretação do ergástulo do paciente, ante a necessidade de resguardar a ordem pública.

Convém frisar que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas.

Nesta senda, decretou—se a prisão preventiva, visando proteger a sociedade de crimes de extrema agressividade, destemor e ousadia, os quais merecem maior rigor e prevenção por parte das autoridades competentes.

Crimes dessa natureza, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral.

No concernente às supostas condições consideradas como favoráveis do paciente, sabe-se que estas, isoladamente, não garantem a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, se presentes nos autos requisitos para a segregação cautelar. Assim é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido". (STJ. RHC: 85947 SE 2017/0147916-8, Relator: Min., Julgamento: 08/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2017). Grifei.

Mas ao contrário do que a aduz a defesa, o paciente possui extensa ficha

criminal, com várias Execuções Penais (0001121-36.2014.8.27.2721,

5000180-39.2012.8.27.2731, 5001394-61.2013.8.27.2721, 01394-61.2013.8.27.2721, 0002321-49.2017.8.27.2729, 0000388-31.2017.8.10.0040 e 0036270-64.2017.8.27.2729), o que demonstra sua propensão à prática de crimes e, consequentemente, a necessidade de se garantir a ordem pública e a efetividade da investigação. No que se refere às passagens criminais anteriores do paciente, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva."

Assim, o risco de reiteração criminosa devidamente comprovada nos autos, aliado à gravidade concreta da conduta que lhe foi atribuída (assalto a caixas eletrônicos com emprego de explosivo), envolvendo suposta organização criminosa armada, formada por vários agentes, que atuaram encapuzados e organizados, permite a manutenção de sua custódia preventiva, pois presente o requisito da garantia da ordem pública, constante do artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente motivado na decisão combatida.

Dessa maneira, conclui—se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra amparo nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Quanto à tese de cerceamento de defesa por falta de acesso aos elementos de acusação, a mesma não deve prosperar. Importante destacar que a Súmula Vinculante 14 do STF garante ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária. Compulsados os autos do Pedido de Prisão Temporária nº 00014828620248272726, verifica—se que em 05/09/2024, o magistrado concedeu à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados em relação ao paciente, conforme decisão de evento 9, cuja ordem foi acatada pela Autoridade Policial em 06/09/2024, conforme evento 15 do referido processo.

E mais, a defesa não apresentou qualquer negativa da Autoridade Policial em relação ao atendimento dessa determinação, sequer peticionou ao Juízo singular informando que não estaria tendo acesso às provas já documentadas.

Por fim, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva.

Logo, a manutenção da prisão preventiva do paciente, que foi devidamente decretada, é medida que se impõem.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por , Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1178489v13 e do código CRC 348257c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 15/10/2024, às 16:10:8

0016790-46.2024.8.27.2700 1178489 .V13 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016790-46.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente acusado da prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B do Código Penal) e de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei de Organização Criminosa). A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte, Tocantins, para garantia da ordem pública. O impetrante argumenta que o paciente cumpria pena anterior em regime aberto, possui residência fixa, trabalho e família, além de alegar cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos de outros processos conexos.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa pela suposta negativa de acesso aos elementos probatórios por parte da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, notadamente assaltos a caixas eletrônicos com emprego de explosivos, em contexto de atuação de organização criminosa armada. Tais circunstâncias justificam a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa.
- 4. Embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, como trabalho, residência fixa e família, essas condições não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a manutenção da custódia cautelar diante de elementos que indiquem risco à ordem pública.
- 5. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há evidências nos autos de que o acesso aos elementos probatórios foi negado. Ao contrário, constatou—se que, por determinação judicial, a defesa teve acesso aos documentos relevantes. Não houve qualquer manifestação da defesa junto ao juízo de origem questionando o cumprimento dessa decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade dos crimes imputados, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mesmo que o acusado possua condições pessoais favoráveis. O acesso aos elementos de prova já documentados deve ser garantido ao defensor, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), não configurando cerceamento de defesa se não houver comprovação de negativa

de acesso.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal ( CP), art. 157, §  $2^{\circ}$ , II, §  $2^{\circ}$ -A, II, §  $2^{\circ}$ -B; Código de Processo Penal ( CPP), art. 312; Lei de Organização Criminosa, art.  $2^{\circ}$ .

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), RHC: 85947 SE 2017/0147916-8, Relator: Min., Julgamento: 08/08/2017, Quinta Turma, DJe 23/08/2017.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1178634v6 e do código CRC b5b21e12. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/10/2024, às 10:17:8

0016790-46.2024.8.27.2700 1178634 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016790-46.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Tocantins, em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que foi preso temporariamente no dia 20/08/2024, por ter, em tese, praticado os crimes previstos no artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B, artigo 14, II do CP e artigo 2º da Leia de Organização Criminosa.

Alega o impetrante que o paciente estava cumprindo de forma rigorosa a sua condenação em regime aberto na Execução Penal de  $n^{\varrho}$ 

0001121-36.2014.8.27.2721, inclusive com todas as assinaturas mensais em dias.

Aduz que o paciente é trabalhador (vendedor de ), possui empresa registrada em seu nome, possui residência fixa, possui família e filhos que dependem do seu sustento e encontra—se devidamente identificado nos autos.

Assevera que a defesa não tem acesso aos autos de  $n^{\circ}$  00019236720248272726, 00013639620228272726 e 00014828620248272726, cerceando de morte o direito de defesa do réu.

Argumenta que a prisão do Paciente antes do trânsito em julgado de uma possível sentença condenatória só é admitida em nosso ordenamento jurídico em casos excepcionais.

Ao final, requer que seja a ordem concedida liminarmente com a expedição

do competente ALVARÁ DE SOLTURA.

A liminar foi indeferida no evento n. 2

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 7, manifestou pelo conhecimento do Writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1177438v5 e do código CRC 63af79d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 8/10/2024, às 16:8:6

0016790-46.2024.8.27.2700 1177438 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/10/2024 A 22/10/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0016790-46.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMÁRA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza

Votante: Juíza

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. - Juiz .